

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI Nº 607/2001

RUDI ALOÍSIO RASCH, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou, e que ele sanciona esta Lei:

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
SÃO JOÃO DO OESTE - SANTA CATARINA**

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de São João do Oeste.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores públicos municipais é o estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

Parágrafo único. Quanto à administração de pessoal, serão obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Quadro do Servidor Público Municipal: conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal;

II - Servidor Público Municipal: toda a pessoa legalmente investida em cargo público;

III – Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e no estatuto, confiados ao servidor;

IV – Pessoal do Magistério Público Municipal: o conjunto de professores e técnicos educacionais, acupando cargos e funções na rede pública, integradas pelas instituições de ensino, criadas e administradas pelo Poder Público Municipal, desempenhando atividades docentes, técnicas e administrativas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

R





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

V – Professor: o membro do Magistério que exerce atividade docente, incluindo classes de educação infantil, pré-escolar, de ensino de 1º e 2º graus, educação especial e de adultos, oportunizando a educação nos diversos níveis;

VI – Técnico Educacional: o membro do magistério que, possuindo a respectiva habilitação e qualificação, desempenha atividade da administração, planejamento, orientando, supervisionando, inspecionando, realizando acompanhamento pedagógico e outras atividades similares;

VII – Atividade do Magistério: a dos professores e técnicos educacionais e as diretamente relacionadas ao plano técnico e pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da Educação Municipal.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras, dispostas em classes e níveis, de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

§ 2º. Os cargos, empregos e funções públicas, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO.

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º. São requisitos básicos para o ingresso e investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira e/ou equiparada, devidamente comprovada;

II – o gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - nível de escolaridade e habilitação exigidas para o exercício do cargo;

V - a idade mínima e máxima será a que está determinada na Constituição Federal;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

VI - a comprovação prévia de boa saúde física e mental, feita por meio de Junta Médica Oficial do Município;

VII - outros requisitos constante de regulamentação e edital.

Parágrafo único. Aos candidatos ao ingresso, portador de deficiência físico, será assegurado o direito de inscrever-se no concurso públicos para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os quais serão reservados até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5º. O provimento do cargo de servidor público municipal será feito por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. São formas de provimento em cargos do quadro do Servidor Público Municipal:

I – a nomeação;

II – a progressão funcional;

III – a transferência;

IV – a readaptação;

V – a reversão;

VI – o aproveitamento;

VII – a reintegração;

VIII – a recondução.

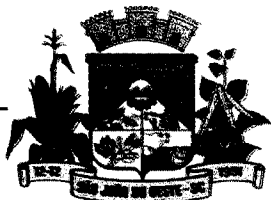
Seção II
Do Concurso Público

Art. 7º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado conforme disposto em regulamento e no respectivo edital.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 2º. No prazo prorrogável previsto no regulamento e no edital de convocação, o aprovado excedente será convocado com prioridade sobre os aprovados de novos concursos, para assumir cargo, na respectiva carreira.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 8º. Os concursos públicos serão realizados considerando-se a estrutura Organizacional dos Cargos de Provimento Efetivo.

Parágrafo único. Os concursos serão realizados somente quando o cargo estiver vago e não haja possibilidade de aproveitamento de servidor já concursado.

Art. 9º. O concurso público é precedido de publicações do extrato do respectivo edital, em jornal, que abrirá um prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a inscrição dos interessados e para a publicação da relação de vagas.

**Seção III
Da Nomeação**

Art. 10. A nomeação será feita:

I – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Art. 11. A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecer o regulamento e/ou edital.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e a progressão funcional na carreira e promoção serão estabelecidos em regulamentação.

**Seção IV
Da Posse**

Art. 12. A investidura no cargo de servidor público municipal ocorrerá com a posse.

§ 1º. Posse é o ato pelo qual o servidor nomeado manifesta, pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado ou de seu procurador.

§ 3º. Quando se tratar de servidor em licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

(Handwritten signature)





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 4º. Não haverá posse nos casos de provimento por promoção, reintegração, recondução ou transferência.

§ 5º. A posse poderá ser feita mediante termo de procuração pública.

Art. 13. Se, no prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o servidor não tomar posse, poderá requerer, mediante formulário específico, a sua classificação para o último lugar da relação de aprovados, uma única vez.

Parágrafo único. Quando o servidor não tomar posse, no prazo estabelecido, a nomeação será tornada sem efeito, sem que caiba qualquer direito ao nomeado.

Art. 14. A posse em cargo do quadro de Servidor Público Municipal, sempre dependerá de prévia inspeção médica oficial, com o fornecimento de laudo médico, em que estarão asseguradas as condições de boa saúde física e mental indispensáveis.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do respectivo cargo.

Art. 15. Precedendo a nomeação e a posse, haverá a escolha de vagas.

**Seção V
Do Exercício**

Art. 16. O exercício é o efetivo desempenho das respectivas atribuições do cargo.

§ 1º. É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor público municipal entrar em efetivo exercício, contado a partir da data da posse.

§ 2º. Compete à autoridade do respectivo setor Municipal dar exercício ao empossado, para o local de sua nomeação ou designação.

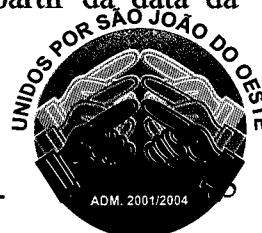
§ 3º. Será tornado sem efeito, não gerando qualquer direito ao empossado, o ato de provimento, se não ocorrer o respectivo exercício no prazo previsto.

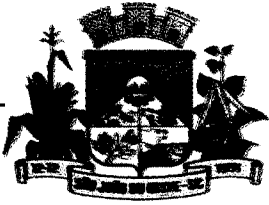
Art. 17. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público municipal.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento de Pessoal os dados necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da efetivação do ato que promover ou ascender o servidor.

RL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 19. O servidor transferido, removido, colocado à disposição ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade terá o prazo de 08 (oito) dias para entrar em exercício na nova sede, incluindo o tempo necessário ao respectivo deslocamento, desde que implique em mudanças de domicílio.

§ 1º. Ao servidor em afastamento legal, há de se respeitar o tempo de término do mesmo.

§ 2º. Não se concederá trânsito quando a forma de provimento mencionada no “caput” deste artigo, não implicar em mudança de domicílio.

Art. 20. O servidor ocupante de cargo em comissão, além do disposto neste artigo, dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito à percepção de qualquer adicional pelo serviço prestado em horário extraordinário, em qualquer caso.

**Seção VI
Do Estágio Probatório**

Art. 21. Será estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

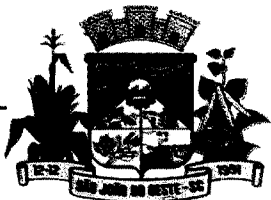
Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de contínua avaliação para o desempenho dos respectivos cargos, observados, pelo menos, os seguintes critérios:

- I – idoneidade moral e qualidade pessoal;
- II – assiduidade;
- III – ordem e disciplina;
- IV – zelo e eficiência na execução de suas atribuições.

§ 1º. A avaliação durante o estágio probatório será feita semestralmente, atendendo os critérios estabelecidos, com preenchimento de ficha específica para cada área ou setor de atuação, da seguinte forma:

- I – auto-avaliação;
- II – avaliação por uma comissão devidamente constituída.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 2º. Findo o período de avaliação e dentro dos seguintes 04 (quatro) meses e anteriores ao término do estágio probatório, o Prefeito julgará o mérito do estagiário no atendimento aos critérios estabelecidos para o estágio.

§ 3º. O servidor que não for aprovado em todos os requisitos pertinentes ao estágio probatório será demitido mediante processo singular, onde lhe será admitido direito à defesa, ou, se já estável no serviço público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4º. O servidor que não aceitar submeter-se aos critérios de avaliação estabelecidos, será exonerado, mediante processo regular, sem qualquer direito futuro.

Art. 23. Todas as vantagens pecuniárias devidas ao servidor em decorrência desta Lei serão sempre concedidas e calculadas sobre o vencimento inicial do cargo.

Art. 24. Durante o estágio probatório, o membro do Magistério não terá direito a nenhum benefício decorrente de progressão funcional, cujo período levar-se-á integralmente na contagem destes benefícios, se declarado estável, até a data que completar o interstício para concessão da aposentadoria ou disponibilidade.

**Seção VII
Da Estabilidade**

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no Serviço Público Municipal ao completar 03 (três) anos de regular e efetivo exercício no cargo, quando aprovado no estágio probatório de que trata a Seção VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 26. O estágio probatório do servidor chamado a ocupar função ou cargo de confiança será suspenso enquanto perdurar a nomeação no referido cargo.

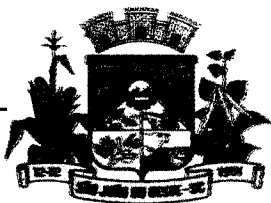
**Seção VIII
Da Transferência**

Art. 27. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício, por acordo ou a pedido do servidor, atendido o interesse do Serviço Público, mediante o preenchimento de vaga.

R





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 2º. Será, igualmente, admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

**Seção IX
Da Readaptação**

Art. 28. Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, mediante instauração de processo regular específico.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado e seu cargo será considerado vago para efeito de novo provimento.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições de readaptação.

§ 3º. Em qualquer hipótese da readaptação, não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do servidor municipal.

§ 4º. A duração da readaptação dependerá de recomendações médicas periódicas de até 06 (seis) meses, pelo órgão médico oficial do Município, não podendo na soma dos diversos períodos ultrapassar 2 (dois) anos.

**Seção X
Da Reversão**

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria de servidor reingressando que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do laudo médico favorável à reversão.

Art. 30. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

Art. 31. Não poderá reverter o servidor aposentado por invalidez que contar com 70 (setenta) anos de idade.

**Seção XI
Da Reintegração**





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 32. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo, será reconduzido ao cargo de origem, ou, se não estável, será exonerado, sem direito à indenização, em qualquer dos casos, podendo, ainda, ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, quando efetivo.

Art. 33. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

**Seção XII
Da Recondução**

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§1º. A recondução decorrerá em virtude de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. Encontrando-se extinto, transformado ou provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Seção XIII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 35. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

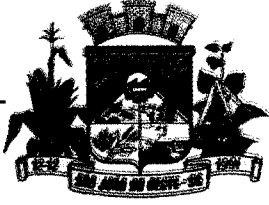
§ 1º. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

§ 3º. O servidor em disponibilidade fará jus a uma parcela do seu salário proporcional ao tempo de serviço.

RL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 4º. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 5º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 6º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 36. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito administrativo na forma desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 37. A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – progressão funcional;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

Bl





- a) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório e não couber a recondução;
- b) Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- c) Quando não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- d) Por ineficiência;
- e) Em cumprimento à Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

I – a juízo de autoridade competente, de ofício;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

- a) Promoção;
- b) Por falta de exaçoção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em lei.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 40. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

Art. 41. Dar-se-á a remoção a pedido, por motivo de saúde do servidor, condicionada a comprovação por Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º. Haverá um quadro de vagas, que no Magistério será por turno de trabalho, dos locais de exercício para a remoção a pedido dos interessados.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 2º. A remoção a pedido precede de inscrição prévia, sendo que a opção pela nova unidade escolar pretendida, deverá ser motivada e devidamente justificável, considerando-se, em caso de existir mais de um interessado para a mesma vaga, os seguintes critérios:

- I – nível de instrução no cargo efetivo;
- II – tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- III – tempo de serviço no Magistério em geral.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Educação avaliará a necessidade da remoção, considerando a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentada no respectivo pedido.

§ 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos demais servidores públicos municipais.

Art. 42. A remoção poderá ocorrer por permuta, à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes de mesmo cargo, observadas a compatibilidade de área de atuação, disciplina e carga horária.

Art. 43. A remoção de ofício, no interesse do serviço público, será fundada na necessidade de pessoal habilitado para as unidades escolares e respeitada a compatibilidade com a localidade de residência do membro do Magistério.

§ 1º. A remoção de ofício se dará nos seguintes casos:

- I – quando houver extinção da unidade escolar;
- II – quando houver alteração do número de matrículas que implique na redução de vagas na unidade escolar, conforme plano de matrículas anualmente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- III – por imperativo de convênio ou cedência para outras Secretarias Municipais;
- IV – para ajustamento de pessoal às necessidades de serviço.

§ 2º. A remoção de ofício se dará de comum acordo, condicionada à existência de vaga.

Art. 44. O servidor em estágio probatório só poderá solicitar a sua remoção após um ano de efetivo exercício, ressalvada situação excepcional, a ser avaliada pela Administração.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

**Seção II
Da Distribuição**

Art. 45. Entende-se por distribuição o número de servidores, que devem ter exercício em cada órgão, conforme a estrutura de cargos e das funções de confiança integrantes do quadro de pessoal.

§ 1º. A redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade municipal, observado sempre o interesse da Administração.

§ 2º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º. Todo membro do Magistério Público Municipal deverá estar lotado na Secretaria Municipal de Educação, exceto para o exercício de convênio ou por conveniência administrativa e pedagógica.

Art. 46. O titular da Secretaria Municipal de Educação ou a autoridade competente designará a unidade escolar ou o órgão onde o professor deverá ter exercício.

Parágrafo único. A designação ou atribuição de exercício poderá ser alterada por necessidade do servidor ou a pedido.

Art. 47. Para os efeitos do artigo anterior, cada unidade escolar disporá de um número de professores, fixado anualmente, de acordo com a necessidade específica de turmas de alunos estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivos relevantes, decorrentes do interesse do ensino, poderá o titular da Secretaria Municipal da Educação designar, temporariamente, professor (es) em número superior ao previsto neste artigo.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 48. Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os membros do Magistério investidos em função de direção ou chefia, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

R





§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, compreendida, até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o comissionado, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às chefias das unidades administrativas centrais da Administração Municipal.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO

Art. 49. O regime semanal de trabalho dos membros do Magistério Público Municipal será o seguinte:

I – 25 horas semanais: ocupantes dos cargos de professor com atuação nas áreas de pré-escolar, 1ª a 4ª séries do 1º grau, educação infantil e especial.

II – 40, 30, 20 ou 10 horas semanais: professores de 5ª a 8ª séries do 1º grau, do 2º grau, professor de Educação Física, professores de Cursos de Ensino Isolado, Educação de adultos e Técnicos em Educação.

§ 1º. O professor de currículo por disciplina, cujo número de horas lecionadas for inferior à carga horária normal estabelecida neste artigo, terá que completar a jornada em outras atividades constantes das atribuições do cargo de professor.

§ 2º. Não serão consideradas para efeito deste artigo, atividades como de merendeira, vigia e zelador, típicos de servidores de outras carreiras.

§ 3º. O regime normal de trabalho para o membro de Magistério que atua, como docente, no turno da noite, será reduzido em 10% (dez por cento) da carga horária noturna, sem ocorrer prejuízo das horas/aula que devem ser ministradas.

Art. 50. Nas situações em que ocorrer afastamento do professor titular em consequência de licença ou outro impedimento previsto nesta Lei, as horas/aula deverão ser assumidas por professor efetivo em sua disciplina ou afim respeitando sempre o limite de sua carga horária, independentemente do turno de atuação.

Art. 51. Aos professores de 5ª a 8ª séries do 1º grau e aos professores do 2º grau será concedida a seguinte carga horária de acordo com as aulas disponíveis:

I – 10 horas;

II – 20 horas;

III – 30 horas;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

IV – 40 horas.

§ 1º - Uma percentagem de até 20% das horas acima previstas poderá ser definida como horas-atividade através do Decreto do Poder Executivo ou Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - As horas/aula serão ministradas na própria unidade escolar ou em outra para completar a respectiva carga horária, compatibilizando os locais de trabalho, conforme definição da Secretaria Municipal da Educação, e as horas atividade se houver, serão ocupadas no preparo de aulas, serviços de recuperação de alunos, reuniões pedagógicas e demais atividades afins.

Art. 52. A complementação de carga horária do Quadro do Magistério dar-se-á mediante a existência de vaga, precedendo sempre os pedidos de remoção dos professores efetivos e a chamada do concurso de ingresso para as vagas existentes.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos inscritos será efetuada anualmente e terá validade durante o ano letivo, conforme determinado em regulamento específico.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

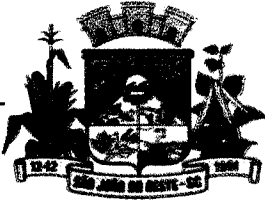
Art. 54. Remuneração é o vencimento dos cargos acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

§ 1º. O servidor público investido em cargo de comissão, deixará de perceber o vencimento do cargo efetivo, salvo direito de opção, fazendo jus à retribuição do cargo em comissão, acrescida das vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo.

§ 2º. O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

RL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 3. Os proventos dos inativos serão reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para cargo correspondente da atividade, ou, na falta deste, na base de índice percentual aplicado sobre os valores remuneratórios de cargos semelhantes.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando da reestruturação e reclassificação de cargos e funções.

Art. 55. Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de remuneração as importâncias percebidas a título de:

I – gratificação natalina;

II – compensação pecuniária de férias;

III – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou comissões específicas.

Art. 56. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior à remuneração mínima do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 57. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem justificativa legal, que determine o abono de falta.

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

III – a remuneração dos períodos de suspensão disciplinar.

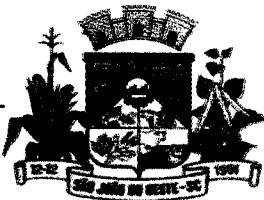
IV – o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento de servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

RL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 59. As reposições e indenizações ao erário, devidas pelo servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 1º. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 2º. A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa, para execução judicial.

Art. 60. O vencimento, a remuneração ou o provento, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DA TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO**

Art. 61. Os vencimentos básicos dos cargos dos membros do Magistério Público Municipal são os consignados na Tabela de Vencimentos, constantes do Plano de Carreira.

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS**

Art. 62. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I – compensações financeiras;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações;
- IV – adicionais;
- V – complementação pecuniária.

§ 1º. As compensações financeiras e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a imposto ou contribuição pecuniária.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei e serão nominalmente identificáveis na respectiva folha de pagamento mensal, enquanto durarem.





Art. 63. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Compensações Financeiras

Art. 64. Constituem compensações financeiras ao servidor:

- I – ajuda de custos;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 65. Os valores das compensações financeiras, assim como as condições para as suas concessões serão estabelecidas em regulamento para cada situação, sempre que houver recursos consignados no Orçamento Municipal.

Subseção I
Da ajuda de Custo

Art. 66. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que, no interesse da Administração, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente ou temporário.

Art. 67. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor não podendo exceder a importância correspondente a 01 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 68. Não será concedida ajuda de custos ao servidor que:

- I – afastar-se de cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II – seja posto à disposição para ter exercício em outro órgão;
- III – seja removido, a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso II, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 69. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.





Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, de retorno por motivo de doença comprovada ou quando o regresso obedecer a determinação superior.

Subseção II Das Diárias

Art. 70. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, fará jus, além do transporte, a diárias a título de indenização de despesas.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. A tabela e regulamento de diárias serão fixados por Decreto.

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III Do Transporte

Art. 72. Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor e ao agente político que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, o que será pago por quilômetro rodado, conforme será regulamentado por Decreto.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 73. Poderá ser concedido ao Servidor Público Municipal:

I – Auxílio Educação: para freqüentar o ensino regular;

II – Cursos de Aperfeiçoamento Técnico: para custeio de cursos livres.

Parágrafo único. A concessão dos auxílios de que trata este artigo, serão regulamentadas por Lei e que terá validade de um ano.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

ver Lei n.º 650/02 e Lei Compl. n.º 06/2004

Art. 74. O servidor estável, que freqüentar Ensino Regular, poderá receber o auxílio educação da seguinte maneira:

I – Curso Superior, no valor de até 60% (sessenta por cento) da matrícula e das mensalidades;

II – Curso de Pós-Graduação ao nível de especialização, no valor de até 30% (trinta por cento) sobre as mensalidades.

Parágrafo único. A forma de repasse do auxílio de que trata este artigo será regulamentada por Lei.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

ver Lei Compl. n.º 09/2004

Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência;

II – gratificação natalina, ou 13º salário;

III – gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

IV – Adicional por tempo de Serviço – Triênio: será concedido de três em três anos um adicional de 03% (três por cento) sobre o salário base, até o limite de 30% (trinta por cento) para todos os funcionários públicos municipais, inclusive para o magistério.

§ 1º - Será vedada a concessão ao servidor de quaisquer gratificações e adicionais que não os previstos nesta Lei.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

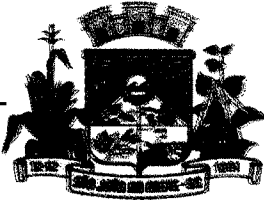
Art. 76. A gratificação natalina, devida aos ativos e inativos, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. Considerar-se-á como mês inteiro a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

RL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

Art. 77. A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Subseção III**Da Gratificação Pela Prestação de Serviços Extraordinários**

Art. 79. O servidor fará jus à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a qual será calculada pela remuneração da hora de trabalho, de acordo com o disposto neste artigo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo será concedida ao servidor que comprovar, mediante registro específico, o período de serviço extraordinário prestado durante o mês.

Art. 80. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias de real interesse público.

Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

Seção IV**Da Complementação Pecuniária**

Art. 81. São consideradas complementações pecuniárias a complementação de férias.

Art. 82. Independentemente de solicitação, será paga ao servidor uma única complementação pecuniária, no valor correspondente a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da complementação de férias.

Art. 83. O servidor em regime de acumulação lícita de cargos públicos perceberá a complementação de férias calculada sobre o vencimento de ambos os cargos.

Subseção I**Do Prêmio de permanência assiduidade e eficiência.**



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 84. É assegurado ao funcionário efetivo o direito ao valor de um vencimento extra de três em três anos como prêmio de permanência, assiduidade e eficiência, pago em espécie.

§ 1º. O vencimento de que trata o “caput” desse artigo é o do menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal no mês da concessão do benefício.

§ 2º. A concessão do benefício citada no presente artigo será regulamentada por Lei específica.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS**

Art. 85. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, ressalvadas as hipóteses estabelecidas em regulamento, coincidindo as dos membros do Magistério com o período de recesso escolar.

§ 1º. Para período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. Será vedado levar à conta de férias, quaisquer faltas ao serviço.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, sendo que o servidor, ao entrar em férias, deverá comunicar seu endereço à chefia imediata.

Parágrafo único. Nos dias do recesso escolar dos alunos, que excederem ao período determinado no artigo anterior os docentes ater-se-ão, em expediente integral, na elaboração do plano de curso, preparação de material didático, fixação do calendário escolar, e elaboração da listagem anual dos discentes, podendo o Secretário Municipal da Educação convocar os professores para cursos, reuniões e demais atividades administrativas e técnico-pedagógicas.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

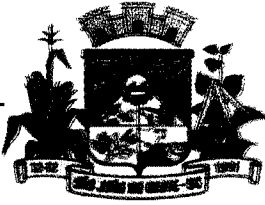
Art. 87. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheira;

R.





- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – para desempenho de atividade classista;
- VII – gestante, adotante ou paternidade;
- VIII – para tratamento da própria saúde (2 anos).

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por Junta Médica Oficial do Município, ou por médico indicado pelo Município, que indicará no respectivo laudo o prazo necessário à mesma.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, e VI, supra.

§ 3º. Será vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º. A licença à gestante será de 120 (cento e vinte) dias e as de adotante e de paternidade de 05 (cinco) dias.

§ 5º. A licença de tratamento da própria saúde será de no máximo 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 88. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, parente de 1º grau, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por outra pessoa, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 (quinze) dias, e excedendo este prazo sem remuneração.

R





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 3º. Sendo os membros da família servidores regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas uma deles.

§ 4º. A licença poderá ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da Junta Médica Oficial do Município.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, de ofício para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, no interesse do Município.

Seção IV

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, à vista de documento oficial comprobatório, na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade política

Art. 92. O servidor terá direito à licença para atividade política, na forma e condições da legislação eleitoral específica, vigente na época de sua concessão.

Seção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93. A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 1 (um) ano consecutivo, podendo ser renovado por mais um ano antes de seu término.

§ 1º. A licença não será concedida ao servidor:

R





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

I – Que responda a processo disciplinar;

II – Quando nomeado, removido ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício:

III – Quando, a qualquer título, esteja obrigado às reposições ou indenizações ao Erário Público.

§ 2º. A licença será suspensa a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em caso de comprovado interesse público e, na segunda hipótese, o servidor será cientificado e deverá reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias findos os quais sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 3º. No caso de suspensão ou renovação, a licença poderá ser concedida até a complementação do prazo previsto neste artigo.

Art. 94. Ficará caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao seu local de trabalho até 30 (trinta) dias após o término da licença.

**CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS**

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 95. O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – nos casos previstos em convênios ou leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade para a qual o servidor for cedido, ou nas condições do Convênio.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo e sempre que o ônus for do Município, o servidor deverá comprovar a este, mensalmente, o efetivo exercício das suas funções junto ao órgão para o qual foi cedido.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública.

R





Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou transferido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 97. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para se ausentar do Município, em objeto de estudo ou missão, somente poderá fazê-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal, que julgará o mérito da concessão.

§ 1º. A ausência não excederá a 03 (três) anos, depois dos quais somente decorridos iguais períodos, poderão ser deferidos nova licença.

§ 2º. Ao servidor beneficiado nas condições deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período de afastamento, excetuando-se a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

R2





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 3º. Em qualquer situação, cabe ao Prefeito Municipal autorizar os afastamentos, com ônus ou não para o Município, consoante haja ou não interesse público para a Administração.

Art. 98. O afastamento para cursar pós-graduação no nível de mestrado e doutorado, poderá ser concedido ao Servidor Municipal a critério do Conselho Municipal da respectiva pasta, mediante prévia autorização do Poder Executivo e regulamentado em Lei específica.

Art. 99. A Secretaria Municipal da Educação, objetivando a qualidade e habilitação de seu Quadro de Pessoal, concederá o afastamento para a frequência de estudos regulares, no Ensino Superior, ao membro do magistério estável, sem prejuízo da sua remuneração, nas seguintes condições:

I – curso superior na área da Educação, em regime de férias: o afastamento se dará nos meses de janeiro, fevereiro e julho, sem prejuízo da carga horária dos alunos;

II – curso superior na área da Educação, com frequência intensiva em semanas completas durante o ano letivo: afastamento concedido, porém com professores substitutos, por conta e responsabilidade do titular, e aceito pelo superior imediato;

III – curso de pós-graduação ao nível de Especialização na área da Educação, com professor substituto à conta do titular ausente, com a aprovação do superior imediato e sem prejuízo das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único. O disposto nesta seção poderá ser regulamentado via Decreto.

**CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES**

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia ao ano, para doação de sangue;

II – por um dia, para alistar-se como eleitor;

III – até cinco dias, por motivo de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos e menores sob sua tutela;

c) Nascimento de filho.

R





CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 101. Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado ao Município, inclusive aquela da administração pública indireta, autárquica e fundacional instituída ou mantida pelo Município.

Art. 102. O tempo de serviço verificado à vista dos elementos comprobatórios de frequência é apurado em dias, convertido em ano, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Será admitida a contagem de tempo de serviço apurado por meio de justificação judicial, não constando este das anotações e dos registros de pessoal.

Art. 103. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração;

IV – participação em programa de treinamentos regularmente instituídos;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII – missão ou estudo, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal;

IX – licenças:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

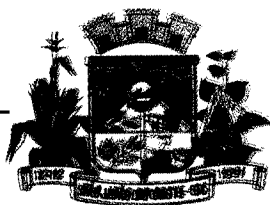
b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) Para o desempenho de mandato classista;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

X – participação em competição oficial ou convocação para integrar representação desportiva municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

Art. 104. Contar-se-á como tempo de serviço para a concessão de vantagens profissionais:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III – a licença para atividade política, na forma determinada na legislação eleitoral vigente;

IV – o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em estabelecimento público Municipal;

V – o tempo de licença prêmio gozado de acordo com a legislação anterior.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação.

§ 2º. Será vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego em função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 105. Será computado, integralmente, o tempo de serviço público prestado em cargos ou empregos de provimento temporário comissionados ou de confiança, consoante a determinação do inciso IV do artigo 38 e do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, inclusive os períodos exercidos em mandatos eletivos do Município, estes se contribuídos.

Art. 106. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação será feita mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I – expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II – a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória equivalente, inclusive justificação judicial;

III – a discriminação do cargo, emprego ou função exercida e a natureza do seu provimento;

IV – a indicação das datas de início e término do exercício;





V – a conversão em ano dos dias de efetivo exercício na base de trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

VI – o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107. Será assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 108. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 109. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser encaminhado novo pedido sem que surja nova causa.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 110. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

§ 3º. Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 111. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113. O direito de requerer prescreve:

I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de disponibilidade, concessão de aposentadoria ou outros que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de vencimentos;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado ou seu procurador, quando o ato não for publicado.

Art. 114. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e interpostos, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia que cessar a interrupção.

Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 116. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 117. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, com elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor.

Art. 118. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade ou no interesse público.

Art. 119. Serão decisivos e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 120. São deveres do servidor público municipal:

BL





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

- I – membro do magistério: educar e ensinar;
- II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III – ser leal às instituições a que servir;
- IV – observar as normas legais e regulamentares;
- V – obedecer e cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI – atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões, quando de sua atribuição, requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição ou daqueles decorrentes do exercício do cargo;
- X – manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;
- XI – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII – tratar com urbanidade e solicitude as pessoas principalmente aquelas envolvidas com o processo educacional;
- XIII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV – cumprir os demais deveres que fazem parte do Regimento Interno da Unidade em que atua.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

R





Art. 121. Ao servidor é vedado:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou da Escola;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou no ambiente escolar;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos dos Poderes Públicos Municipais, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – repassar ou atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da Função pública;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI – proceder com desleixo, no cumprimento de suas funções;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – repassar ou atribuir a outro servidor incumbências estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 122. É lícito ao servidor opinar sobre atos dos Poderes Públicos Municipais do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em manifesto assinado.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 123. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver comprovado compatibilidade de horários, a saber:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. É permitidas a acumulação de percepção de provento com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

§ 3º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 124. A acumulação ilegal acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

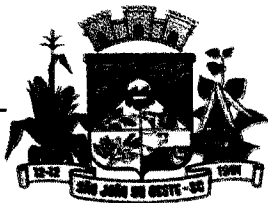
§ 1º. Decorrido o prazo determinado, sem que o servidor manifeste sua opção, ou se comprovado que a acumulação deu-se por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos, e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, pelo acúmulo ilegal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida, da União, do Estado, de outro Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorreu a acumulação.

Art. 125. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de chefia, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 126. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos desta Lei.





Parágrafo único. O afastamento ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver comprovado compatibilidade de horários.

Art. 127. A permissão para acumulação de cargos dos servidores ativos e inativos será de acordo com as regras da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário Público ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 59 desta Lei.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 130. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 131. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada em caso de absolvição em processo criminal transitado em julgamento, em que se negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

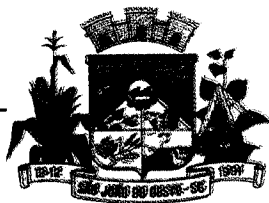
Art. 134. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

IV – cassação de disponibilidade.

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 135. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor público que comprometa a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina, prejudique a eficiência dos trabalhos ou cause prejuízo, de qualquer natureza, à Administração Municipal.

Art. 136. A advertência será aplicada por escrito e inserida nos assentamentos funcionais do servidor, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a VIII do artigo 134, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139. A demissão do servidor será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;





IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição ou na unidade escolar;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a membro do magistério, a servidor municipal ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem, nas condições da lei;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriado em razão, do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – falsificar ou usar documentos que saiba serem falsificados;

XIV – transgressão a qualquer um dos incisos IX a XIV do artigo 121 desta Lei.

Parágrafo único: Em caso do servidor público ser exonerado por justa causa, terá direito a perceber por ocasião de sua rescisão contratual somente o saldo de salários.

Art. 140. Será cassada a disponibilidade de servidor inativo:

I – que praticar usura, sob qualquer forma;

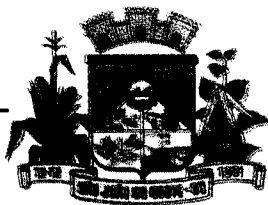
II – que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, apurada em processo regular.

Art. 141. O servidor em disponibilidade, que no prazo legal não entrar em exercício do cargo ao qual tenha revertido, responderá a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da disponibilidade.

Art. 142. Haverá de ser destituído o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão que pratique infração disciplinar punível com suspensão e demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 141 será convertida em destituição de cargo em comissão.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 143. A demissão ou destituição de cargo em comissão de servidor em virtude das infrações disciplinares constantes dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 139, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infrigência ao artigo 139, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 139, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 145. Configura abandono de cargo a ausência intencional e imotivada do servidor ao serviço, por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 146. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre os fundamentos legais e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II – pela autoridade superior da Secretaria Municipal, quando se tratar de advertência e suspensão.

Art. 148. São circunstâncias agravantes da pena:

I – a premeditação;

II – a reincidência;

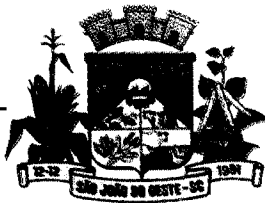
III – a conclusão do ato;

IV – a continuação;

V – o cometimento do ilícito:

- a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) Com abuso de autoridade;
- c) Durante o cumprimento da pena;





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

d) Em público.

Art. 149. São circunstâncias atenuantes da pena:

I – tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração; e,

II – tenha o servidor:

a) Procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) Cometido à infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;

d) Contar com mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

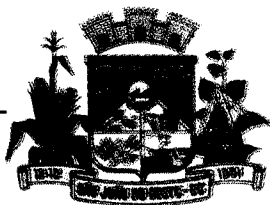
§ 2º. Os prazos de prescrição previstos nas leis penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. Quando a denúncia apresentar dúvidas quanto à sua veracidade ou exatidão, será promovida uma sindicância para apurar os fatos.

Art. 153. Da sindicância instaurada pela autoridade designada, poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, e, nos demais casos previstos no artigo 134 desta Lei, a aplicação da penalidade prescinde de realização de qualquer sindicância, podendo ser aplicada de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração das irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante remuneração, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus afeitos, ainda que não concluso o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 156. Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. A comissão disciplinar poderá ser constituída em caráter permanente, por interesse da Administração Pública.

§ 3º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 4º. Em caso em que o membro da comissão processante seja parente de qualquer processado, haverá de ser efetuada a substituição obrigatória desse membro, nesse processo disciplinar.

Art. 158. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

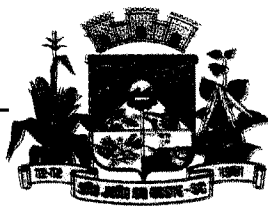
Art. 159. O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição de portaria de constituição da comissão disciplinar, em que constará, além da identificação funcional de seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Art. 160. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – inquérito administrativo, que compreende: instalação, instrução, defesa e relatório;

II – julgamento.





Seção I Do Inquérito

Art. 161. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 162. Os autos da sindicância, quando adotada esta medida, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 163. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 164. A instauração do inquérito será formalizada pela autuação da portaria, pelas peças da denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia funcional do servidor acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado.

Art. 165. Na fase de instrução do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sempre com ciência do servidor acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência para cada audiência que realize.

Art. 166. O processo administrativo disciplinar será orientado pelo seguinte rito:

I – recebida a denúncia, ouve-se, em primeiro lugar, o servidor acusado, oportunidade em que o mesmo deverá apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir durante a instrução;

II - em seguida, ouvem-se as testemunhas de acusação arroladas na denúncia; e,

III - por último, ouvem-se as testemunhas de defesa indicadas na forma do inciso I.

Art. 167. As testemunhas serão intimadas a depor, através de mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 168. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 169. É assegurado ao servidor acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas, por intermédio do Presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos do inciso I do artigo 166.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 170. No caso de mais de um acusado, cada qual será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovida a acareação entre os mesmos.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica, da qual participa, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução, no qual serão resumidas os fatos apurados e as respectivas provas, bem como será tipificada a infração disciplinar.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão, para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputado indispensáveis pela comissão.

§ 4º. Em caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal e rádio de circulação e sintonização na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentar defesa será de 15 (dias), a partir da última publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado, que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, servidor público estável, ou advogado.

Art. 176. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamento transgredido, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como as penas a serem impostas.

Art. 177. O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido ao Prefeito Municipal para julgamento.

**Seção II
Do Julgamento**

R.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 178. O julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente obrigatoriamente profere a decisão, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 179. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, na forma e rito desta Lei.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal, por motivos relevantes, não implica na nulidade do processo.

Art. 181. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para a instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 182. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 183. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao membro do Magistério ou a servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 184. O processo disciplinar poderá ser revisto, antes do decurso do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

R





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador ou outro responsável.

Art. 185. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Deferido o pedido, o Prefeito Municipal determinará a constituição de comissão, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. Serão impedidos de integrar a comissão revisora os membros que constituíram a comissão do processo disciplinar.

Art. 188. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar e juntada de novos documentos.

Art. 189. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da comissão.

Art. 190. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, previsto nesta Lei.

Art. 191. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual poderá determinar diligências, renovado o prazo para julgamento.

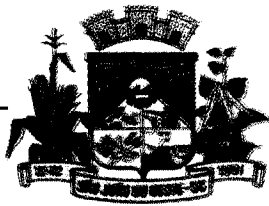
§1º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**TÍTULO VII
DA SEGURIDADE E DOS DIREITOS SOCIAIS
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

R





Art. 192. Todos os servidores da Prefeitura Municipal de São João do Oeste serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 193. Os direitos quanto à seguridade social dos funcionários estão assegurados dentro das normas do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 194. Os servidores municipais serão aposentados conforme o disposto na Constituição Federal, bem como nas respectivas leis previdenciárias.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 195. São direitos sociais dos servidores da Prefeitura Municipal de São João do Oeste:

I – salário base, fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação;

II – garantia de salário, nunca inferior ao menor salário base do Município, para os que percebem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença de gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;





XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho de mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 196. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações por tempo determinado.

§ 1º. Nas contratações por tempo determinado, deverão ser observados os níveis salariais básicos dos planos de carreira do respectivo órgão ou valor de mercado de trabalho local.

Art. 197. As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do Município serão exercidas, no que exceder à capacidade dos membros efetivos do magistério por pessoal contratado nos termos deste Capítulo.

Art. 198. A admissão de membro do magistério dar-se-á, exclusivamente, para atender às necessidades temporárias por tempo determinado ou, em substituição aos afastamentos legais dos titulares.

Art. 199. As admissões de que trata este Capítulo, poderão ocorrer excepcionalmente nos seguintes casos:

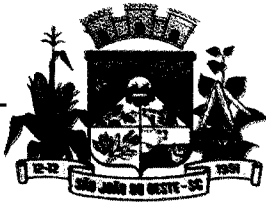
I – em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;

II – por imperativo de convênio;

III – por impedimento legal do titular;

IV – em decorrência de abertura de novas vagas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

V – para exercer atividade temporária de apoio técnico pedagógico-administrativo e prestar atendimento à educação de adultos e crianças, ao nível de Pré-Escolar e creches;

VI – para atender a programas específicos;

VII - para combater surtos epidêmicos, fazer recenseamento, permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa e técnica, bem como atender a outras situações de urgência que vierem a ocorrer.

§ 1º. A contratação temporária para atendimento às creches obedecerá aos critérios estabelecidos em regulamento específico, que trata desta área de educação infantil.

§ 2º - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente comprovada e o prazo não poderá exceder ao término do ano civil, exceto para as contratações feitas com base nos incisos II e VI, que terão validade até que perdurem os atos que lhe deram causa.

Art. 200. Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

Art. 201. São condições necessárias para a admissão:

I – ser brasileiro;

II – estar em dia com o serviço militar;

III – provar sanidade mental e capacidade física;

IV – estar legalmente habilitado para o exercício da função;

V – apresentar a documentação necessária à efetivação de seu contrato.

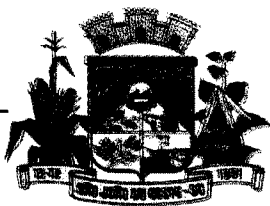
§ 1º. A comprovação da habilitação de professores far-se-á com o certificado de registro de professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou com o diploma de magistério ao nível de 2º grau, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º. Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso IV deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado, desde que demonstre capacidade para o exercício da função.

Art. 202. As admissões temporárias para preencher vagas do magistério público municipal, serão precedidas de processo seletivo simplificado com a publicação do respectivo edital contendo as regras para inscrição, dentre as

R




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

imprescindível a exigência de apresentação da documentação comprobatória da habilitação, tempo de serviço, horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento ou teste de seleção, tendo prioridade os docentes que pertencem ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal de São João do Oeste.

Art. 203. A Secretaria Municipal de Educação fará o levantamento das vagas após atendidos os pedidos de complementação de carga horária e remoção dos professores efetivos.

Art. 204. Tornar-se-á insubsistente o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções nos três dias seguintes ao prazo estabelecido.

Art. 205. O regime de trabalho semanal do professor regente de classe será de 25 horas e dos demais membros do magistério poderão variar de acordo com as necessidades.

Art. 206. O membro do magistério admitido em caráter temporário perceberá, mensalmente, retribuição pecuniária equivalente ao piso inicial da tabela de vencimentos do Plano de Carreira, de acordo com sua habilitação específica na área ou disciplina de atuação, conforme estabelecido.

§ 1º. A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional à carga horária semanal de trabalho.

§ 2º. O membro do magistério não habilitado perceberá 80 % (oitenta) por cento da tabela inicial da carreira, correspondente à área de atuação.

§ 3º. O membro do magistério admitido temporariamente, não fará jus à progressão funcional.

Art. 207. É assegurado ao funcionário admitido em caráter temporário, o direito à licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao término, mediante inspeção médica oficial, para:

I – repouso à gestante;

II – tratamento de saúde;

III – tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

Art. 208. O servidor admitido nas condições deste capítulo terá direito a férias depois de cumprido o período aquisitivo de 12 meses de efetivo exercício, e 13º salário proporcional, na base de 1/12 avos por mês de efetivo exercício.

(Handwritten signature)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

Parágrafo único. O pagamento relativo às férias e ao 13 ° salário deverá ser efetuado juntamente à retribuição pecuniária do último mês trabalhado.

Art. 209. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis sucessivamente até no máximo o final do contrato.

Art. 210. Além da retribuição pecuniária mensal, o funcionário contratado poderá receber as seguintes vantagens:

I – gratificações específicas;

II – diárias;

III – salário-família.

Art. 211. Dar-se-á a dispensa, antes do término do prazo estabelecido na Portaria de Admissão:

I – a pedido do contratado;

II – a título de penalidade;

III – a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por funcionário efetivo;

IV – quando deixar de existir a causa do contrato.

V – quando o membro do magistério não atender às exigências pedagógicas.

Art. 212. Estende-se ao servidor contratado no que couber, a disposição disciplinar do servidor público municipal de São João do Oeste, conforme estabelecido nesta Lei.

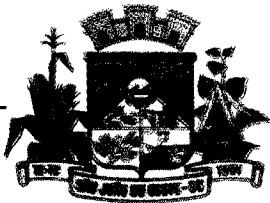
Art. 213. A Secretaria Municipal da Educação viabilizará aos membros do magistério não habilitados, cursos de atualização e aperfeiçoamento, onde se inclua a formação pedagógica, em caráter emergencial.

Art. 214. As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante portaria, com prazo determinado, podendo ser prorrogado, no máximo, até o final do ano civil.

Art. 215. O processo seletivo será realizado por comissão de funcionários designados pelo Chefe do Poder Executivo, ou por empresa ou entidade contratada.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

Art. 216. O dia do membro do magistério será comemorado a 15 (quinze) de outubro e o dos demais servidores públicos a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 217. Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo os seguintes incentivos funcionais:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao poder público e ao Município.

Art. 218. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 219. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 220. São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da lei.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 221. Considera-se da família do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 222. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores efetivos, estáveis, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e os admitidos em caráter temporário.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 223. Ficam extintas todas e quaisquer formas de progressão funcional, adicionais por tempo de serviço ou por merecimento, por Antigüidade, por licença-prêmio, por quinquênio e por insalubridade não previstos nesta Lei.

§ 1º. As vantagens concedidas na vigência das leis municipais nº 170/1994 e outras ficam mantidas como vantagens pessoais nominalmente identificáveis, a título de direito adquirido, vedadas acumulações ou contagens proporcionais.

Art. 224. No preenchimento de cargos comissionados, serão aproveitados no mínimo 10% (dez por cento) do pessoal estável do Município.

Art. 225. As funções gratificadas, para o desempenho de funções de confiança, somente serão concedidas aos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 589/2001.

Art. 226. Em nenhum caso, tratado nesta lei, será admitida a contagem de tempo fictício.

Art. 227. Os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários), serão remunerados por subsídio fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, conforme disposto na Constituição Federal.

Art. 228. Legislação própria disporá sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 229. O Poder Executivo Municipal poderá instituir progressão por merecimento a todos os servidores municipais, como estímulo de produtividade o que será feito em regulamento próprio.

Art. 230. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei Municipal nº 170/1994 e as demais disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 17 de setembro de 2001.

RUDI ALOÍSIO RASCH

Prefeito Municipal

